



Processo : 89691672
Interessado : Escritório de Prioridades Estratégicas
Assunto : Dispensa

PARECER JURÍDICO Nº 002/2022 – ADVSET/EPE

Ementa: Direito Constitucional. Direito Administrativo. Dispensa de Licitação. Art. 24, II, Lei Federal nº 8.666/93. Orientação Normativa PGM nº 001/2021. Parecer PGM nº 101/2021. *Checklist*. Lei Municipal nº 9.861/2016. Instrução Normativa CGM nº 01/2018. Regularidade condicionada.

1. Versam os presentes autos sobre a contratação de empresa para aquisição de 19 (dezenove) cortinas rolo na tela solar 3%, cor preta, com bloqueio de 97% dos raios UV e visão interna e externa do ambiente, devidamente instaladas, com entrega imediata e integral, conforme informações contidas nos documentos que instruem o processo (fls.03/04, 24/31).

2. O processo está instruído com vários documentos, dos quais, cito os seguintes que são dignos de nota: Solicitação de Bens e Serviços (fls. 03/04); Justificativa da Área responsável pela contratação (fl. 05); Declaração da unidade técnica atestando que não foram localizadas ARP's vigentes no âmbito da Prefeitura de Goiânia para o objeto (fls. 06/07); Declaração da Unidade Técnica atestando a realização de consulta aos almoxarifados interno do EPE e central da SEMAD onde não foram encontrados os materiais objeto da presente contratação, bem como as telas das respectivas consultas aos almoxarifados (fls. 08/10); orçamentos que embasaram a pesquisa de preços (fls.13/23); Termo de Referência elaborado pela unidade solicitante e ratificado pela Autoridade Competente (fls. 24/31); Declaração de Compatibilidade de Preços (fl. 32); Planilha de Preços (fl. 33); Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ da empresa Contratada (fl. 35); Certificado da Condição de Microempreendedor Individual da Contratada (fls. 36/37); Documento pessoal da Representante legal (fl. 38); Certidão Negativa da Fazenda Pública Federal SRF/PGFN (fl. 39); Certidão CEIS, Certidão CNEP, Certidão CNJ - Improbidade e Certidão TCU - inidoneidade (fls.40/41); Certidão Negativa de Ações Cíveis TJGO para todas as Comarcas do Estado de Goiás (fl. 43); CNDT (fl. 44); Certidão de Regularidade com FGTS (fl. 45); Certidão da Fazenda Pública Municipal de Goiânia Negativa (fl. 46); Documento contendo as declarações da



Contratada exigidas pela legislação, incluindo a Declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da CF (fls. 47/48); Pedido de Compra nº 02/2022 subscrito pela Autoridade Competente (fl. 49); Mapa de Preços subscrito pela Autoridade Competente (fls. 50/51); Estimativa de Preço do Pedido nº 02/2022 subscrita pela Autoridade Competente (fls. 52/54); Nota de Pré-Empenho assinada pela Autoridade Competente (fl. 55); Despacho nº 003/2022 – GERAPO/EPE (fls. 56/57).

3. Após, vieram os autos à esta setorial, para fins de análise do procedimento, no sentido de verificar se foram obedecidos os ditames legais para a formalização do ajuste, mormente a análise e verificação de conformidade dos presentes autos com o checklist, o parecer padrão e a minuta contratual aprovados pela Orientação Normativa nº 001/2021 da Procuradoria-Geral do Município, em atendimento ao art. 4º da mencionada orientação.

4. É o que há de relevante para relatar.

5. **Preliminarmente, registro que a análise aqui empreendida circunscreve-se aos aspectos estritamente legais envolvidos no procedimento e aos documentos que o instruem até a presente data, não cabendo a esta Advocacia Setorial imiscuir-se no exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira, contidas no processo, bem como adentrar no mérito das justificativas e decisões apresentadas pelas unidades técnicas responsáveis ou nos aspectos atinentes a oportunidade e conveniência da contratação em questão, que são de responsabilidade do setor solicitante e da Autoridade Competente.**

6. Assim, repiso, que esta Especializada não tem habilitação, tampouco competência para interpretar ou analisar as justificativas apresentadas pelos setores técnicos desta Pasta, cabendo apenas sinalizar para a necessidade de atender a legislação de regência sobre a matéria.

7. Além disso, ressalto que o presente parecer, não obstante ser obrigatório, possui natureza meramente opinativa, não vinculando o Gestor Público, que pode discordar de seu conteúdo e decidir de forma diversa, desde que devidamente motivada a decisão (STF, MS nº 24.584/DF; STF, MS nº 24.631/DF; STF, AgReg no HC nº 155.020; STF, MS 24.073-3/DF).

8. Desse modo, tendo como premissa os esclarecimentos retro mencionados e a presunção de veracidade das informações e dos documentos juntados até a presente data, seguem considerações acerca do procedimento até então realizado, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006, Lei Federal nº 8.666/1993, na Orientação Normativa PGM nº 001/2021, na Instrução Normativa CGM nº 01/2018 e demais normativas aplicáveis à matéria.



9. Inicialmente, insta sublinhar que o Decreto Municipal nº 3.751/2021, autorizou, de forma temporária, os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal, a autuação e tramitação de processos de dispensa de licitação pelo valor, por meio físico, hipótese que se encaixa ao processo sob análise.

10. Saliento que foi editada e aprovada pela Procuradoria-Geral do Município a Orientação Normativa nº 001/2021, que, entre outras coisas, admitiu a dispensa de licitação pelo valor, com fundamento no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993, “*desde que se atente aos preceitos jurídicos indicados no Parecer n. 101/2021, observada a minuta pré-aprovada, caso se opte pela formação de instrumento contratual, e o checklist*” aprovados pela PGM e anexos à referida orientação (art. 1º), cabendo a esta Advocacia Setorial “*a análise de conformidade de tais processos com o checklist e minuta contratual, quando utilizada*” (art. 4º).

11. Informo que segue anexo a este opinativo o checklist indicado na Orientação Normativa PGM nº 001/2021, checado e preenchido por esta Setorial, com indicação de todos os eventos processuais que corroboram o atendimento dos itens obrigatórios descritos, em atendimento ao art. 4º da mencionada normativa.

12. Prevejo que a contratação em análise possui como objeto aquisição de 19 (dezenove) cortinas rolo na tela solar 3%, cor preta, com bloqueio de 97% dos raios UV e visão interna e externa do ambiente, devidamente instaladas, com fornecimento imediato e integral, sem obrigações futuras, para atender as necessidades desta Pasta, **no valor total de R\$ 11.002,08** (onze mil, dois reais e oito centavos), cuja contratada será a Microempresadora Individual **Marina da Costa Julio, inscrita no CNPJ sob o nº12.557.405/0001-04**, por ter apresentado “*a oferta mais vantajosa para a Administração Pública e toda a documentação estar em conformidade com o estabelecido em lei*”, conforme informações da unidade técnica (fls. 26 e 56/57), sendo que o caso, **em tese**, se amolda à hipótese de contratação direta por dispensa de licitação em decorrência do valor contratado, prevista no art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, motivo pelo qual, adoto em sua inteireza os fundamentos jurídicos da dispensa elencados no Parecer Padrão nº 101/2021 – PGM (Anexo III da ON PGM nº 001/2021).

13. Nessa esteira, prevejo que a Unidade Técnica justificou a contratação em tela, informando que em decorrência do “*forte calor gerado pela irradiação dos raios solares nas vidraças, tornando o ambiente inadequado para o trabalho e para a realização de atividade de interesse público*” (fl. 04), é imprescindível a aquisição de cortinas para atender a necessidade de “*melhorias e adequações em todo espaço físico*” e “*proporcionar um ambiente de trabalho com qualidade para seus servidores, evitando a propagação de calor e raios UV's*”. (fl. 05).



14. Após análise dos documentos que especificam o objeto que se pretende contratar (fls. 03/04; 11/14; 18/19; 21/22; 24/31; 33) não foi possível identificar a unidade de comprimento (ex. metros, centímetros, milímetro etc.) das cortinas que serão adquiridas, sendo essencial que conste tal informações nos autos do procedimento de contratação, conforme determinação contida no art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93.

15. No que concerna à minuta contratual, segundo informação contida no item 9.1 do TR (fl. 29), observo que a área técnica optou pela sua substituição por outro instrumento hábil (carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço), conforme autorização legal inserta no art. 62, *caput* e § 4º, da Lei nº 8.666/93.

16. Pontuo que deve o administrador aplicar o disposto no art. 55 da Lei nº 8.666/93, naquilo que é necessário e compatível, ao instrumento hábil que substituirá o contrato, de acordo com o que preceitua o art. 62, §2º, do mesmo diploma legal.

17. Foi carreado aos autos Declaração firmada pela unidade técnica atestando que não foi encontrada Ata de Registro de Preços vigente e certificada, no âmbito da Prefeitura de Goiânia, que contemple o objeto que se almeja contratar (fls. 06/07).

18. Outrossim, percebo a juntada da Declaração da unidade responsável, qual seja: Gerência de Apoio Administrativo e de Pessoal, atestando a ausência do objeto, tanto no almoxarifado interno quanto no almoxarifado central da SEMAD, bem como as consultas que fundamentam referida declaração (fls. 08/10).

19. Acerca da Pesquisa de Preços, destaco que esta deve estar em convergência com as determinações contidas na Instrução Normativa CGM nº 01/2018, sendo que no caso em tela foram anexados ao caderno processual dois orçamentos obtidos junto aos fornecedores (fls. 13/16 e 21/22) e uma pesquisa realizada via contato telefônico (fls. 18/19), bem como a Declaração de compatibilidade de preços (fl. 32) e a planilha de preços elaboradas pelo setor responsável pela pesquisa (fl. 33), ambas datadas e assinadas pelo Servidor que as elaborou. A pesquisa de preços está em consonância com o previsto na IN CGM nº 01/2018.

20. Constatado que está presente nos autos o Termo de Referência contendo os elementos essenciais à presente contratação direta (fls. 24/31), dos quais destaco: objeto (item 1); Justificativa da contratação por dispensa, com a indicação do dispositivo legal e da empresa contratada (itens 2 e 3); planilha de quantitativo e custo (item 3); especificações técnicas do objeto e/ou descrição do serviço (item 4); forma e local da entrega (item 5); natureza da despesa (item 4); justificativa da dispensa de apresentação de documentação de qualificação técnica e econômico- financeira pela empresa contratada (item 6); obrigações das partes (item 7); critério de aceitação do objeto e pagamento (item 8); informações sobre a substituição do contrato no caso



em tela (item 9); penalidades e sanções (item 11). O documento está subscrito pela Servidora responsável por sua elaboração, pela Autoridade Competente, estando, no entanto, ausente a rubrica da Chefia Imediata: Diretor Administrativo.

21. Em relação à empresa contratada, vislumbro que esta consta na Receita Federal do Brasil com porte “ME”, se tratando, assim, de Microempresa (fl. 35), contratação que está em consonância com o descrito no art. 49, IV, da Lei Complementar nº 123/2006, motivo pelo qual passo a análise da documentação da Microempreendedora Individual Marina da Costa Julio

22. Observo que foram trazidos aos autos: o Certificado de Condição de Microempreendedor Individual (fls. 36/37); cópia do documento pessoal da Representante Legal: Sra. Marina da Costa Julio (fl. 38); Certidão Negativa da Fazenda Pública Federal SRF/PGFN (fl. 39); Certidão CEIS, Certidão CNEP, Certidão CNJ - Improbidade e Certidão TCU - inidoneidade (fls.40/41); Certidão Negativa de Ações Cíveis TJGO para todas as Comarcas do Estado de Goiás (fl. 43); CNDT (fl. 44); Certidão de Regularidade com FGTS (fl. 45); Certidão da Fazenda Pública Municipal de Goiânia Negativa (fl. 46) e; o documento no qual elenca todas as declarações da Contratada, inclusive a de cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da CF, assinada pelo Representante Legal da empresa (fls. 47/48).

23. Advirto que a Certidão de Regularidade com a Fazenda Pública Estadual se refere a outro CNPJ (fl. 42), devendo ser juntada aos autos a mencionada certidão negativa ou positiva com efeitos negativos da empresa contratada. Já as demais certidões acima elencadas estão válidas até a presente data, sendo que, caso percam a validade no curso do processo de contratação até sua finalização, deverão ser renovadas com a juntada de novas certidões com prazo adequado.

24. Atento que a unidade responsável inseriu no processo o Pedido de Compra nº 02/2022 subscrito pela Autoridade Competente (fl. 49), o Mapa de Preços assinado pela Autoridade Competente (fls. 50/51), a Estimativa de Preço do Pedido nº 02/2022 autografada pela Autoridade Competente (fls. 52/54) e a Nota de Pré-Empenho em nome do fornecedor Mariana da Costa Julio (CNPJ: 12.557.405/0001-04), no valor de R\$ 11.002,08, também subscrita pela Autoridade Competente (fl. 55).

25. Ainda sobre o aspecto orçamentário e financeiro, percebo que não foram cumpridas as determinações enumeradas na legislação de regência, vez que resta ausente a Solicitação Financeira devidamente firmada pelo Ordenador de Despesas em exercício, documento indispensável a contratação em voga.



26. Assevero a necessidade de cadastramento da contratação direta por dispensa de licitação (art. 24, II, Lei nº 8.666/93), que ora se pretende fazer, na Plataforma COLARE do TCM/GO, conforme determinado pela Instrução Normativa TCM/GO nº 012/2018.

27. Igualmente, ressalto a imprescindibilidade de juntada do Ato de Dispensa de Licitação e do Despacho Ratificador e Autorizativo, ambos os documentos de responsabilidade da Autoridade Competente, qual seja: o Secretário do Escritório de Prioridades Estratégicas, subscritos pela mencionada Autoridade.

28. Ponto que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 26, caput, dispensa a publicação de tais atos, vez que a redação do dispositivo exclui as hipóteses de contratação direta previstas no art. 24, incisos I e II, em virtude dos princípios da economicidade e da eficiência, sem prejuízo da utilização de meios eletrônicos de publicidade dos atos e da observância dos demais requisitos previstos no art. 26 e de seu parágrafo único, notadamente os incisos II e III, que ampararam a dispensa de licitação.

29. Outro ponto que merece atenção é a obrigatoriedade de emitir a competente Nota de Empenho da Despesa, de acordo com os documentos orçamentários já constantes nos autos, que deve ser rubricada pela Autoridade Competente, em cumprimento ao determinado no art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

30. Por fim, salienta-se a imprescindibilidade de atenção das unidades responsáveis acerca da vedação legal quanto a utilização do fracionamento de despesa com intuito de dispensar a licitação em decorrência do baixo valor (art. 24. I e II da Lei nº 8.666/93), devendo sempre observar a soma das despesas relativas à mesma natureza para o exercício que se pretende contratar, levando-se em consideração inclusive as possíveis prorrogações contratuais, sob pena de responsabilidade.

31. Outrossim, acentuo a necessidade de observância do princípio da segregação de função, princípio basilar do controle interno no âmbito das contratações públicas, que “consiste na separação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, evitando o acúmulo de funções por parte de um mesmo servidor” (Acórdão nº 5.615/2008-TCU-2ª Câmara) impossibilitando que “um mesmo servidor execute todas as etapas da despesa, [isto é] as funções de autorização, aprovação de operações, execução, controle e contabilização” (Acórdão nº 3.031/2008-TCU-1ª Câmara).

32. Fundamentado nas assertivas dispostas neste parecer e na presunção de veracidade dos documentos juntados até aqui, bem como na legitimidade de seus signatários, **opino pela regularidade do procedimento de contratação direta por dispensa de licitação pelo valor (art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993), com sugestão de prosseguimento do feito,** tendo



em conta a observância dos requisitos legais insculpidos na Lei Federal nº 8.666/1993 e na Orientação Normativa PGM nº 001/2021, **desde que observadas as recomendações constantes no corpo desta peça opinativa**, considerando que o valor não ultrapassará o montante de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) e que será contratada a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração Pública Municipal.

33. Orientada a matéria, remeto os autos à Gerência de Apoio Administrativo e de Pessoal desta Pasta, para adoção das providências cabíveis.

34. É o parecer.

ADVOCACIA SETORIAL, em Goiânia, aos 08 dias do mês de fevereiro de 2022.

GABRIELLA
AMORIM DE
SOUZA:0182235114
6

Assinado de forma digital
por GABRIELLA AMORIM
DE SOUZA:01822351146
Dados: 2022.02.08
15:35:12 -03'00'

GABRIELLA AMORIM DE SOUZA
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO nº 37.873

Gabriella Amorim de Souza
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO nº 37.873
Escritório de Prioridades Estratégicas



CHECKLIST PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM FUNÇÃO DO VALOR
(Contratação Direta – fundamento nos incisos I e II do Art. 24 da Lei 8.666/93)

Órgão/Entidade: Escritório de Prioridades Estratégicas
Processo n.: 89691672

LEGENDA: S – SIM; OBS- Observação.

ITEM	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	S	OBS
1	Solicitação foi formalizada por meio de processo administrativo devidamente autuado no sistema virtual. Obs.: Hoje vigora ato normativo que determina que todas as aquisições/contratações da Prefeitura serão formalizadas através do Sistema Bee. Possibilidade de responsabilização de servidor que autuar processo físico.	Art. 38, <i>caput</i> , da Lei 8.666/93 Art. 19 do Lei Complementar n. 335/21.	x	Processo nº 89691672 autuado de forma física, conforme autorização do Chefe do Executivo Municipal (Decreto Municipal nº 3.751/2021).
2	Autorização (emitida pela autoridade competente) ¹ para a realização da contratação.	Art. 38, <i>caput</i> da Lei 8.666/93	x	Fl. 03/04.
3	A justificativa para a contratação (emitida pela autoridade competente) consta do processo.	Art. 38, <i>caput</i> da Lei 8.666/93	X	Fls. 03/04 e 24/31 – Termo de Referência itens 2 e 3. Obs. Falta assinatura da Chefia Imediata no TR.
4	Indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.	Lei 8.666/93, art. 7º, §2º, III, (para serviços) ou art. 14 (para compras).		Não consta no Processo.
5	Pesquisa de preços realizada de Acordo com a Instrução Normativa n. 001/2018, inclusive a Declaração de Compatibilidade de Preços.	IN 001/2018 – Controladoria Geral do Município de Goiânia	x	fls. 12/23.
6	Descrição clara do objeto, inclusive das unidades e quantidades a serem adquiridas.	Art. 38, <i>caput</i> da Lei 8.666/93.	x	Fls. 03/04, 24/31 –itens 1, 2 e 3.

¹ **Autoridade Competente:** Prefeito Municipal, Secretário Municipal ou Presidente de Autarquia, conforme o caso.



				Obs. Não consta a Unidade de medida de comprimento.
7	Existência de Termo de Referência e aprovação pela autoridade competente.		x	Fls. 24/31.
8	Minuta do contrato ou instrumento equivalente. Obs.: conforme art. 62, caput, da Lei 8.666/93, é dispensável o instrumento contratual no caso em razão do valor.	Art. 62 da Lei n. 8.666/93.		Substituída por Nota de Empenho (art. 62, caput, 4º, da Lei Federal nº 8.666/93).
9	Documentação relativa à qualificação técnica (atestado de capacidade técnica) e econômico-financeira, se o CONTRATANTE entender necessário.	Art. 30 da Lei 8.666/93		Dispensada conforme justificativa constante no item 6 do TR – fl. 27.
10	Declaração do cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da CRFB/88 (proibição de trabalho infantil)	Art. 27, V, da Lei 8.666/93	x	Fls. 47/48.
11	Documentos da empresa de habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista e em relação ao FGTS.	Arts. 28 e 29 da Lei 8.666/93	x	Fls. 35/48. Obs. Está ausente a Certidão de Regularidade com a Fazenda Pública Estadual.
12	Documentos de execução orçamentária e financeira: a) solicitação financeira autorizada, com declaração de compatibilidade; b) nota de empenho.			Não constam no Processo.

Declaro que realizei a checagem dos documentos acima, estando o processo apto à contratação direta, desde que atendidas as recomendações contidas no Parecer Jurídico nº 02/2022 – ADVSET/EPE

**Nome: Gabriella Amorim de Souza
Matrícula: 1458167
Função: Chefe da Advocacia Setorial**

**GABRIELLA AMORIM
DE
SOUZA:01822351146**

Assinado de forma digital
por GABRIELLA AMORIM DE
SOUZA:01822351146
Dados: 2022.02.08 15:35:37
-03'00'

ASSINATURA

Gabriella Amorim de Souza
Chefe de Advocacia Setorial
Matrícula nº 1458167
Escritório de Prioridades Estratégicas